DIREITOS FUNDAMENTAIS: os direitos indígenas no âmbito jurídico brasileiro

Emilin Magni, Gabriel Paz, Hiago Simas, Rafaela Fischer, Yohana Nascimento[1]

Anelise Crippa[2]

Resumo: A comunidade indígena já habitava o território brasileiro muito tempo antes do descobrimento do Brasil, em 1500, quando os portugueses chegaram ao litoral da região onde hoje é localizada a Bahia. O povo nativo indigenista, dotado de sua própria cultura e seus próprios costumes, hoje em dia habita nossas terras em menor numero e encontra-se enfraquecido em suas qualidades de índio, em função de abusos sofrido ao longo de toda sua história. Objetiva-se neste artigo identificar os direitos fundamentais relacionados com a comunidade indígena, tanto em matéria constitucional e infraconstitucional, analisando conteúdo histórico disposto por instituições que tutelam a cultura e os direitos do índio. Como metodologia de pesquisa de analise bibliográfica, aprofundou-se estudos em legislação antiga e contemporânea dos direitos fundamentais das comunidades indígenas, contemplando pesquisas na doutrina e na jurisprudência da temática em pauta. Como resultado, adquiriu-se reconhecimento dos direitos indígenas ao longo do tempo, e sua evolução. Deste modo, pode-se concluir que o direito acompanha as evoluções e cresce junto com elas, tornando aquilo que antes não era reconhecido, um direito essencial e indispensável para preservação dos costumes e da cultura em geral da comunidade indigenista.

Palavras-chaves: Direitos Fundamentais. Povos Indígenas.

Abstract: The indigenous community had inhabited the Brazilian territory long before the discovery of Brazil in 1500, when the Portuguese arrived on the coast of the region where today Bahia is located. The native Indian people, endowed with their own culture and their own customs, today inhabit our lands in smaller numbers and are weakened in their Indian qualities, due to abuses suffered throughout their history. The objective of this article is to identify the fundamental rights related to the indigenous community, both in constitutional and infraconstitutional matters, analyzing historical content prepared by institutions that protect the culture and the rights of the Indian. As a research methodology for bibliographical analysis, studies on ancient and contemporary legislation on the fundamental rights of indigenous communities were carried out, including researches in the doctrine and jurisprudence of the subject in question. As a result, recognition of indigenous rights over time, and its evolution, has been acquired. In this way, it can be concluded that the law accompanies the evolutions and grows along with them, making what was previously not recognized, an essential and indispensable right for preservation of customs and culture in general of the indigenist community.

---

[1] Acadêmicos do curso de Direito da UNICNEC.

[2] Professora do curso de Direito da UNICNEC de Osório. Especialista em Direito Processual civil e Direito de Família. Mestra e Doutora em Gerontologia Biomédica.

Keywords: Fundamental Rights. Indian People.

1 LEVANTAMENTO HISTÓRICO

Desde o descobrimento do Brasil, no ano de 1500, quando o portugueses chegaram na Bahia com a intenção de colonizar nossas terras, depararam-se com pessoas já habitando nosso país. Essas pessoas receberam o nome de "índios"[3] devido ao fato de os portugueses acreditarem que estivessem chegado na Índia.

Com a dificuldade de comunicação com povo indígena, os portugueses precisavam criar uma maneira de garantir o domínio e colonização das terras recém descobertas, porém, cabia a Coroa portuguesa criar algumas leis que resguardassem os direitos territoriais desses povos.[4] Foi elaborado, então, o Alvará Régio de 1º de abril de 1680, que regia o seguinte:

> hey por bem que senhores de suas fazendas, como o são no Sertão, sem lhe poderem ser tomadas, nem sobre ellas se lhe fazer moléstia. E o Governador com parecer dos ditos Religiosos assinará aos que descerem do Sertão, lugares convenientes para neles lavrarem, e cultivarem, e não poderão ser mudados dos ditos lugares contra sua vontade, nem serão obrigados a pagar foro, ou tributo algum das ditas terras, que ainda estejão dados em Sesmarias e pessoas particulares, porque na concessão destas se reserva sempre o prejuízo de terceiro, e muito mais se entende, e quero que se entenda ser reservado o prejuízo, e direito os Índios, primários e naturais senhores delas.[5]

Apesar do referido alvará ter sido editado, durante muitos anos os índios ou gentios, como também eram chamados, foram escravizados e sofreram diversos abusos vindo da população portuguesa, tendo em vista que não sabiam ler, não

---

[3] Origem do nome índio na América. **Só História.** Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/curiosidades/indio>. Acesso em: 18 abril. 2017.
[4] FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Direito originário**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>. Acesso em: 18 abril. 2017.
[5] Alvará Régio de 01 de abril de 1680. Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com.br/2010/02/provisao-de- 1-de-abril-de-1680.html>. Acesso em: 20 abril. de 2017.

falavam português, o que facilitava para que os colonizadores ignorassem quaisquer documentos que iam contra seus interesses.[6]

Anos mais tarde, em 1755, foi criada a Lei Pombalina[7], editada pelo Marquês de Pombal, que expressou grande importância e avanço na busca de garantias pelos direitos dos índios. Lei essa que era formada por 95 artigos, com o intuito de estabelecer a proibição da escravização dos indos, entre outras medidas, como a proibição do termo “negro”, a substituição da língua dos indígenas pelo português e o incentivo ao casamento de colonos brancos com indígenas.[8]

Em 1850, a Lei de Terras[9] manteve o direito dos índios sobre suas terras resguardados. Ficou estabelecido, a partir desta data, que só poderiam adquirir terras por compra e venda ou por doação do Estado. Não seria mais permitido obter terras por meio de posse, a chamada usucapião. Aqueles que já ocupavam algum lote receberam o título de proprietário. A única exigência era residir e produzir nesta localidade.[10]

Promulgada por D. Pedro II, esta Lei contribuiu para preservar a péssima estrutura fundiária no país e privilegiar velhos fazendeiros. As maiores e melhores terras ficaram concentradas nas mãos dos antigos proprietários e passaram às outras gerações como herança de família.

Alguns dispositivos da Lei de Terras:

> Art. 1º – Ficam proibidas as aquisições de terras devolutas (terras do Estado) por outro título que não seja o de compra. Excetuam-se as terras situadas nos limites do Império com países estrangeiros em uma zona de 10 léguas, as quais poderão ser concedidas gratuitamente.
>
> Art. 12 – O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias para a colonização dos indígenas; para a fundação de

---

[6] FREIRE, Jose Ribamar Bessa; MALHEIROS, Márcia Fernanda. A escravidão indígena: os negros da terra. **Educação Publica**. Rio de janeiro. 2007. Disponível em: < http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/historia/0039_09.html>. Acesso em: 20 abril. 2017.
[7] Diretório dos índios. **Nação Mestiça**. Disponível em: <http://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm>. Acesso em: 18 abril. 2017.
[8] FRÜHAUF, Elisa. **O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional.**2007. p. 25. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a03.pdf>. Acesso em: 18 abril. 2017.
[9] BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. **Secretaria de Estado dos Negócios do Império.** Rio de Janeiro. 20 set. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 18 abril. 2017.
[10] Lei de terras. **Info Escola**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/lei-de-terras/>. Acesso em: 18 abril. 2017.

> povoações, abertura de estradas, e quaisquer outras servidões, e assento de estabelecimentos públicos; para a construção naval.
>
> Art. 18 - O Governo fica autorizado a mandar vir anualmente à custa do Tesouro certo número de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agrícolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração pública, ou na formação de colônias nos lugares em que estas mais convierem; tomando antecipadamente as medidas necessárias para que tais colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Em 1910 foi criado o Serviço de Proteção ao Índio e Localização de Trabalhadores Nacionais (SPILTN)[11] pelo Decreto nº 8.072, tendo por principal objetivo prestar assistência a todos os índios do território nacional. A partir de 1918, o projeto do Serviço de Proteção ao Índio (SPI), por eficácia do Decreto nº 3.454 proporcionava a assistência leiga, procurando afastar a Igreja Católica da catequese indígena, seguindo o princípio republicano de separação Igreja-Estado. A ideia de transitoriedade do índio norteava esse projeto de tal maneira: a política indigenista adotada iria civilizá-lo, transformaria o índio num trabalhador nacional.

Em 1973 foi criado o Estatuto do Índio[12], nome como ficou conhecida a lei 6.001. Promulgada em 1973, dispõe sobre as relações do Estado e da sociedade brasileira para com os índios. Em linhas gerais, o Estatuto seguiu um princípio estabelecido pelo velho Código Civil brasileiro (de 1916): de que os índios, sendo "relativamente incapazes", deveriam ser tutelados por um órgão indigenista estatal (de 1910 a 1967, o Serviço de Proteção ao Índio – SPI).[13]

Apesar de serem criados desde o início da colonização do Brasil, esses documentos não foram suficientemente fortes para garantir e preservar os direitos fundamentais dos Índios. Muitas tribos foram extintas, tanto pelas armas do povo colonizador, quanto por doenças ou políticas de civilização.

2 FUNDAMENTO LEGAL E CONSTITUCIONAL

Ao que se busca entender os direitos fundamentais dos povos indígenas na nossa Carta Magna de 1988, há que se fazer notar no Titulo VIII, sobre a ordem

---

[11] FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Serviço de proteção aos índios**. Disponível em: < http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi>. Acesso em: 19 abril. 2017.
[12] BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o estatuto do índio. **Diário oficial [da] União**. Brasília, 21 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 19 abril. 2017.
[13] Introdução ao Estatuto do Índio. **Povos indígenas no Brasil**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/estatuto-do-Indio/introducao>. Acesso em: 19 abril. 2017.

social, os artigos 231 e 232 da CF/88, versam exatamente sobre os Índios[14]. Em um desses artigos mencionados compreende-se um roll de direitos que protegem, reconhecem e garantem os direitos das terras indígenas. É o que ressalva o artigo 231 e seus sete parágrafos:

> Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
> § 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
> § 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.
> § 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.
> § 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
> § 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.
> § 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.
> § 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.[15]

Nota-se que neste artigo o legislador optou por explicitar os direitos sobre as terras indígenas, que são por sua vez a propriedade maior destes povos. Sem dúvida um grande avanço desta constituição no que se refere aos direitos dos índios quando se faz o comparativo com as constituições e legislações anteriores.

---

[14] Direitos constitucionais dos índios. **Povos Indígenas do Brasil**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/constituicoes/introducao>. Acesso em: 19 abril. 2017.
[15] BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Sobre a saúde que é um direito constitucional assegurado na nossa lei maior, há que se verificar o Decreto 58.824, de 14.07.1966, o qual se encontra assegurado o direito à saúde dos povos indígenas conforme a visão de Souza e Barbosa[16]:

> A saúde indígena enquanto prerrogativa fundamental, sem exceção das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes, tem amparo jurídico no Decreto 58.824, de 14.07.1966, que sanciona a aplicação da Convenção sobre a Proteção a Integração das Populações Indígenas e outras Populações Tribais e Semitribais de Países Independentes no território brasileiro, a qual em seu artigo 20 estabelece que os governos signatários devem assumir a responsabilidade de colocar serviços de saúde adequados à disposição das populações interessadas, no caso, indígenas.

Também se destaca o Decreto 58.824, de 14 de julho de 1966, que dispõe sobre a proteção e integração das populações tribais e semitribais de países independentes o qual promulga a convecção 107, tratada na Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho, convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Repartição Internacional do Trabalho, que traz anteriormente ao estatuto do índio um roll de direitos aos povos indígenas. Outra lei infraconstitucional existente, e talvez mais conhecida é o Estatuto do índio, que em seus 7 títulos dispõe sobre:

I- Dos Princípios e Definições
II- Dos Direitos Civis e Políticos
III- Das Terras dos Índios
IV- Dos Bens e Renda do Patrimônio Indígena
V- Da Educação, Cultura e Saúde
VI- Das Normas Penais
VII- Disposições Gerais

Além destes dispositivos anteriormente mencionados, os direitos indígenas estão assegurados em nossa Constituição de 1988[17] e é fundamental que direitos como a dignidade, a liberdade, entre outros, sejam protegidos pela Constituição de

---

[16] SOUZA, Manoel Nascimento de; BARBOSA, Erivaldo Moreira. Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 85, fev 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8978&revista_caderno=9>. Acesso em 19 abr. 2017.

[17] MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Direitos indígenas na** Constituição **da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/leis1.pdf>. Acesso em: 19 abril. 2017.

nosso país, garantindo assim a proteção dessas comunidades indígenas, que foram e ainda são importantes para a cultura e história do país. Todos esses direitos que hoje são garantidos a essas comunidades, surgiram gradativamente, não foi da noite para o dia que esses direitos foram conquistados, foi uma questão de evolução.

Uma das conquistas mais relevantes, e que está assegurada na Constituição de 1988, são aqueles direitos fundamentais, como o direito à vida, à igualdade, e à liberdade, como já ressaltado anteriormente, e também o direito à terra, que compete à União demarcá-las. Esse direito, estabelecido com a razão de que as terras que ocupam são tradicionalmente indígenas, e levando em conta as atividades produtivas realizadas nessas terras, como também a parte cultural e de evolução das comunidades.

Pode-se observar o reconhecimento de suas tradições, e seus valores culturais, e artísticos, como também o direito à educação estabelecido pelo artigo 210, § 2º da CF/88, que assegura o direito de poder aprender tanto em sua língua materna, como em português. Cabe lembrar que é importante respeitar as suas origens e cultura, não se pode simplesmente impor que sua raiz seja esquecida.

Cabe ao Ministério Público defender os interesses das populações indígenas, direito esse assegurado pelo artigo 129 da CF/88, essa é uma função institucional do Ministério Público[18]. O direito das comunidades indígenas não é apenas um exemplo de ocupação, ou exploração, é uma questão de preservação da cultura indígena, estabelecendo regras e normas para sua proteção. O direito vem para suprir necessidades que antes eram carentes de um amparo legal, e poderiam causar um reflexo ruim no futuro, se esses direitos não estivessem estabelecidos na Constituição.

O impacto dessa conquista jurídica adquirida pelos índios envolvendo o Brasil é de grande importância, em meio ao tema de direitos humanos, que assegura o direito dessas comunidades. Preserva-se não só a cultura, mas a continuidade dessas comunidades, que possam ter seus direitos sempre resguardados e protegidos constitucionalmente, estabelecendo assim um reflexo nas demais áreas de direitos humanos.

---

[18] SILVA, Eduardo Araújo da. O Ministério Público e a defesa dos interesses indígenas. **Revista Justitia.** P. 65, jul./set. 1989. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/acy1b3.pdf>. Acesso em: 19 abril. 2017.

No contexto dignidade humana e direitos fundamentais das comunidades, pode-se dizer que houve uma grande evolução. Quando se tem a necessidade de mudança percebe-se o quanto o direito é baseado em evolução gradativa, pode-se analisar o exemplo das comunidades indígenas, que hoje conquistaram direitos que não podem ser deixados de lado e cabe a nossa carta mãe, assegurá-los.

3 DOUTRINA

Na doutrina, há autores, como SOUZA FILHO[19] e VILLAS BÔAS FILHO[20], que entendem que o Estatuto do Índio foi um retrocesso para a tutela dos direitos dos povos indígenas. Há uma concordância entre posições de doutrinadores referente ao verdadeiro objetivo do Estatuto[21].

A Lei 6.001 de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio, tem o propósito de tutelar os direitos indigenistas. Assegurar-lhes o pleno exercício de seus direitos fundamentais. O estatuto trata dos direitos civis, políticos e de normas penais incidentes sobre a comunidade indígena. O estatuto foi consolidado através de uma compilação de todos as normas de direito indígena até a data de sua promulgação.

O referido documento legal, na teoria, acarretou na consolidação do Direito indigenista, a Lei maior para a comunidade dos povos nativos. Resguardando suas terras, protegendo seus Direitos, como o Direito à saúde, à cultura, à educação, etc. Porém, na prática, não foi como o esperado. A tentativa de civilizar o índio acaba caracterizando um verdadeiro retrocesso da cultura dos povos nativos.

> Contida neste conceito está a ideia de que os índios em algum tempo não necessitarão mais sequer serem chamados de índio, porque estarão integrados à sociedade nacional, então as garantias a seus direitos estarão equiparadas às garantias de todos os outros cidadãos, e suas terras deixarão de ser suas, para serem devolvidas ao domínio público como terras da União. O Estatuto do Índio, portanto, é um retrocesso do ponto de vista teórico em relação à tutela, porque recria a ideia da emancipação e a

---

[19] SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 1998.

[20] VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Os Direitos Indígenas no Brasil Contemporâneo**. In: BITTAR, Eduardo C. B. História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2003.

[21] RODRIGUES, Barbara. Os direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro. **Jusbrasil**. Osasco. 2015. Disponível em: <http://barbarabrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/148892570/os-direitos-dos-povos-indigenas-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

> possibilidade de devolução das terras indígenas ao Estado, justamente por seus titulares perderem a qualidade de índios. [22]

Com política assimilacionista e conteúdo jurídico de viés integracionista, o Estatuto do Índio acaba atendendo a interesses econômicos e políticos. O índio, ao ser integrado na sociedade, e de fato, ser civilizado, perderia sua qualidade de índio e por consequência perderia parte de seus direitos adquiridos na condição de indígena. Como cita o autor Orlando Villas Bôas Filho:

> O objetivo integracionista que norteia o Estatuto do índio serviu ainda para dar respaldo a manobras que, expressando interesses políticos e econômicos, visavam não apenas suprimir direitos territoriais das comunidades indígenas, mas além disso, eximir o Estado do exercício da tutela que lhe incumbia e, também, desqualificar lideranças indígenas que se mostrassem incômodas.[23]

Duramente criticado pelo seu conteúdo jurídico, o Estatuto do Índio também recebe críticas pelo seu suposto “real propósito”, mascarado como instrumento legal de interesses da comunidade indígena, serviria para expor à comunidade internacional que o país empenhava-se em promover a tutela dos direitos indigenistas.

> Fruto das inquietações do governo brasileiro com as severas críticas que vinha sofrendo por parte da comunidade internacional desde 1967, em razão de denúncias sobre violações maciças de direitos humanos e massacres genocidas dos povos indígenas no Brasil, o objetivo dessa lei era, portanto, mudar a imagem do governo no exterior, mostrando à opinião pública internacional a sua preocupação com os indígenas e a existência de uma política indigenista coerente com os instrumentos internacionais à época existentes. [24]

REFERÊNCIAS

Alvará Régio de 01 de abril de 1680. Disponível em: <http://transfontes.blogspot.com.br/2010/02/provisao-de- 1-de-abril-de-1680.html>. Acesso em: 20 abril. de 2017.

---

[22] Idem. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 1998.
[23] Idem. **Os Direitos Indígenas no Brasil Contemporâneo**. In: BITTAR, Eduardo C. B. História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2003.
[24] LEITÃO, Ana Valéria Nascimento Araújo. **Direitos Culturais dos Povos Indígenas: Aspectos do seu Reconhecimento** - artigo publicado na obra Os Direitos Indígenas e a Constituição, coordenada por Juliana Santilli – Núcleo de Direitos Indígenas, Porto Alegre, 1993.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. **Secretaria de Estado dos Negócios do Império.** Rio de Janeiro. 20 set. 1850. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L0601-1850.htm>. Acesso em: 18 abril. 2017.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o estatuto do índio. **Diário oficial [da] União**. Brasília, 21 dez. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm>. Acesso em: 19 abril. 2017.

Direitos constitucionais dos índios. **Povos Indígenas do Brasil**. Disponível em: < https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/constituicoes/introducao>. Acesso em: 19 abril. 2017.

Diretório dos índios. **Nação Mestiça**. Disponível em: < http://www.nacaomestica.org/diretorio_dos_indios.htm>. Acesso em: 18 abril. 2017.

FREIRE, Jose Ribamar Bessa; MALHEIROS, Márcia Fernanda. A escravidão indígena: os negros da terra. **Educação Publica**. Rio de janeiro. 2007. Disponível em: < http://www.educacaopublica.rj.gov.br/biblioteca/historia/0039_09.html>. Acesso em: 20 abril. 2017.

FRÜHAUF, Elisa. **O projeto pombalino de imposição da língua portuguesa aos índios e a sua aplicação na América meridional.** 2007. p. 25. Disponível em: < http://www.scielo.br/pdf/tem/v12n23/v12n23a03.pdf>. Acesso em: 18 abril. 2017.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Direito originário**. Disponível em: <http://www.funai.gov.br/index.php/2014-02-07-13-26-02>. Acesso em: 18 abril. 2017.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO. **Serviço de proteção aos índios**. Disponível em: < http://www.funai.gov.br/index.php/servico-de-protecao-aos-indios-spi>. Acesso em: 19 abril. 2017.

Introdução ao Estatuto do Índio. **Povos indígenas no Brasil**. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/c/direitos/estatuto-do-Indio/introducao>. Acesso em: 19 abril. 2017.

Lei de terras. **Info Escola**. Disponível em: <http://www.infoescola.com/historia/lei-de-terras/>. Acesso em: 18 abril. 2017.

LEITÃO, Ana Valéria Nascimento Araújo. **Direitos Culturais dos Povos Indígenas: Aspectos do seu Reconhecimento** - artigo publicado na obra Os Direitos Indígenas e a Constituição, coordenada por Juliana Santilli – Núcleo de Direitos Indígenas, Porto Alegre, 1993.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. **Direitos indígenas na constituição da Republica Federativa do Brasil**. Disponível em: < http://portal.mec.gov.br/sesu/arquivos/pdf/leis1.pdf>.Acesso em: 19 abril. 2017.

Origem do nome índio na América. **Só História.** Disponível em: <http://www.sohistoria.com.br/curiosidades/indio>. Acesso em: 18 abril. 2017.

RODRIGUES, Barbara. Os direitos dos povos indígenas no ordenamento jurídico brasileiro. **Jusbrasil**. Osasco. 2015. Disponível em: <http://barbarabrodrigues.jusbrasil.com.br/artigos/148892570/os-direitos-dos-povos-indigenas-no-ordenamento-juridico-brasileiro>

SILVA, Eduardo Araújo da. O Ministério Público e a defesa dos interesses indígenas. **Revista Justitia.** P. 65, jul./set. 1989. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/revistas/acy1b3.pdf>. Acesso em: 19 abril. 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **O Renascer dos Povos Indígenas para o Direito**. Curitiba: Editora Juruá, 1998.

SOUZA, Manoel Nascimento de; BARBOSA, Erivaldo Moreira. Direitos indígenas fundamentais e sua tutela na ordem jurídica brasileira. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8978&revista_caderno=9>. Acesso em 19 abr. 2017.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. **Os Direitos Indígenas no Brasil Contemporâneo**. In: BITTAR, Eduardo C. B. História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional. São Paulo: Atlas, 2003.